



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE

Requerimento Administrativo

Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Novo coronavírus (COVID-19). Servidores do Poder Judiciário de 1º e 2º graus em contato com o público, em especial os Oficiais de Justiça. Necessidade.

URGENTE

SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Centro, CEP 88.010-560, CGC/MF número 02.096537/0001-22, pelos procuradores firmatários (instrumento junto – doc. 01 e 02), que recebem intimações também nesta Capital, na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, Cj. 804, *The Office Avenida*, Centro, CEP 88.015-240, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 104 e 240, “a”, da Lei 8.112/90, expor e requerer o que segue:

1 – Legitimidade.

1.1. O requerente é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos civis federais dos diversos ramos do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina, inclusive os da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

1.2. A Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)



III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A legitimidade das entidades sindicais para agir perante as autoridades judiciárias e administrativas, em nome das categorias profissionais que representam e em defesa de seus direitos e interesses, de natureza individual ou coletiva, é, por isso mesmo, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, há previsão legal específica autorizando a atuação das entidades sindicais de servidores públicos federais na representação de seus membros, como se lê do artigo 240 da Lei n. 8.112/90, *verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

1.3. O direito de requerer e representar junto às autoridades administrativas é também garantia constitucionalmente a todos assegurada:

Art. 5º – (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

A Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo em todos os setores da administração pública federal, também proclama de modo expresso a condição de interessados por parte das entidades associativas, relativamente aos direitos e interesses de seus membros:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.



1.4. É certa, pois, consoante as previsões constitucionais e legais, a legitimidade da entidade signatária do presente requerimento.

2 – Lei nº 13.979/2020: medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.1. Pretende a entidade sindical, através do presente requerimento, que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adote medidas sanitárias para proteger seus servidores que têm contato com o público, em especial os oficiais de justiça, de riscos biológicos, como determinado pela Lei nº 13.979/20, buscando dirimir o risco de contaminação e evitar a exposição ao vírus COVID-19, respeitando a Constituição, as normas internacionais de direitos humanos, enquanto durar a pandemia do coronavírus que se alastra pelo Brasil, **através do fornecimento de equipamento mínimo de proteção individual (EPIs).**

2.2. A medida se mostra necessária diante do alastramento do vírus COVID-19, que causa séria doença respiratória que pode, rapidamente, levar pessoas contaminadas à morte.

A doença causada por este vírus traz grave perigo à vida humana, sendo noticiado diariamente em todos os meios de comunicação os números de mortos e contaminados que, como é de conhecimento público e notório, **crece em velocidade exponencial.**

Também é notória a inexistência de tratamentos conhecidos plenamente eficientes para debelar a moléstia e a incessante e urgente busca dos cientistas de todos os países por uma vacina que previna a contaminação.

A morbidade da doença e sua taxa de mortalidade levou Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar, no dia 11 de março de 2020, que o mundo está sofrendo uma PANDEMIA, criando protocolos e orientações para o enfrentamento da coronavírus, sendo as principais delas, a restrição de circulação de pessoas, a proibição de grandes aglomerados humanos e o isolamento dos indivíduos em quarentena, bem como a adoção de medidas sanitárias emergenciais.



2.3. Tal situação obrigou os governos do mundo todo a tomarem medidas emergenciais na proteção de seus cidadãos, seguindo as normas sanitárias e os protocolos internacionais até o momento criados para tentar conter o avanço do coronavírus.

Nesta senda, o governo brasileiro publicou a Lei nº 13.979/20, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, resguardando atividades públicas e privadas de interesse público e estabelecendo medidas de sanidade que deveriam ser observadas pelos entes públicos, pelos indivíduos e pelas empresas privadas.

3 – Do regramento no âmbito do Poder Judiciário com objetivo de prevenir o contágio pelo coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à justiça neste período.

3.1. A Lei nº 13.979/20 estabelece algumas medidas que deverão ser obedecidas para enfrentamento da emergência de saúde pública:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Os servidores representados pelo ora requerente estão obrigados a desenvolver suas atividades com estrita observância da legislação pátria. Neste sentido, pertinente recordar que o direito à vida é assegurado pelo art.



5º, caput da Constituição e a saúde dos trabalhadores é garantido, em cláusula pétrea, em seu art. 7º, XXII, que determina seu direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

3.2. Nesse contexto, o presidente do **Conselho Nacional de Justiça**, por meio da **Resolução nº 313**, datada de 19.03.2020, estabeleceu o regime de plantão extraordinário, no âmbito do poder judiciário nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Pode-se depreender da leitura do texto da resolução (“*considerandos*”), que a manutenção dos serviços judiciários, ainda que em escala mínima, deverá obrigatoriamente compatibilizar com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a **declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020**, assim como a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020**;

CONSIDERANDO a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020**;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;



CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

3.3. A recente **Resolução nº 314**, de 20 de abril de 2020, que atualiza a norma anterior, estabelecida em março pelo presidente **do Conselho Nacional de Justiça**, mantém a preocupação relativa à prevenção à transmissão do novo coronavírus (COVID-19) a servidores, jurisdicionados, colaboradores e magistrados, valendo transcrever:

RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos



diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;

3.4. Da mesma forma o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT**, em conjunto com o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no mesmo dia 19.03.2020, editaram o **Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 1** suspendendo a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e estabelecendo protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau como medida de emergência para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

E, a exemplo da Resolução do CNJ, também se destaca que a prestação minimamente satisfatória dos serviços públicos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau deve ser compatibilizada com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviço e estagiários, *in verbis*:

ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Suspende a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Plenário.

considerando que **a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea**, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

considerando a **necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus causador do COVID – 19, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviços e estagiários no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;**

considerando a **necessidade de se manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;**

considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde



pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando o teor do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

considerando os termos da Resolução nº 663, de 12 de março de 2020, do E. Supremo Tribunal Federal;

considerando os termos da Portaria nº 52, de 12 de março de 2020, e a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do E. Conselho Nacional de Justiça,

3.5. Por sua vez, o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** editou a **Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR Nº 83, de 16 de março de 2020**, que dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção à contaminação pelo coronavírus causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, posteriormente parcialmente alterada pela **Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR Nº 84, de 18 de março de 2020** e pela **Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR Nº 85, de 25 de março de 2020**¹.

De igual maneira que o CNJ e o CJJT, as Portarias Conjuntas do TRT12 disciplinaram sobre a **preservação da saúde** dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, estagiários, prestadores de serviços, e do público em geral:

PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR Nº 84, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Portaria SEAP/GVP/SECOR nº 83, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção à contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE, a DESEMBARGADORA-VICEPRESIDENTE e o DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do Ato GDGSET.GP.Nº 126, de 17 de março de 2020;

Considerando o disposto na Recomendação GCGJT Nº 3, de 17 de março de 2020;

Considerando o estabelecido no Ato CSJT.GP.SG Nº 47, de 17 de março de 2020;

Considerando as orientações contidas nos Ofícios Circulares 14, 15 e 16 da Corregedoria Regional do TRT da 12ª Região;

Considerando o disposto no artigo 31, I, VIII, XV e XXII e no artigo 34, VI, do Regimento Interno do TRT da 12ª Região;

Considerando o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina, que declarou situação de

¹Portarias Conjuntas disponíveis em https://portal.trt12.jus.br/covid-19_produtividade



emergência em todo o território catarinense;

Considerando a preocupação da Administração do TRT da 12ª Região com a saúde dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, estagiários, prestadores de serviços, e do público em geral;

Considerando que a crise decorrente da COVID-19 tem consequências de caráter econômico que afetam, também, os autores de ações trabalhistas que não se recolocaram no mercado de trabalho;

Considerando que as verbas buscadas pelos empregados perante a Justiça do Trabalho têm natureza alimentar;

Considerando a recente orientação da Defesa Civil de Santa Catarina de permanência de todas as pessoas em suas respectivas residências por 7 dias;

Considerando que dentre as diversas atribuições do Poder Judiciário há atividades de caráter essencial e a ininterruptividade da atividade jurisdicional prevista no artigo 93, XII, da CF;

3.6. O conjunto de Portarias do TRT12 acabou por suspender o cumprimento de mandados judiciais, exceto em casos de urgência e situações excepcionais, a critério do magistrado que a expedir e situações excepcionais onde não for possível o cumprimento do ato por meio eletrônico, *in verbis*:

PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR Nº 85, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 83, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção à contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 8º Alterar o art. 8º e §§ da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 83/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação consolidada:

[...]

§ 5º As diligências externas dos oficiais de justiça ficam suspensas, salvo, a critério do magistrado que expedir a ordem, as medidas de urgência e as situações excepcionais onde não for possível o cumprimento do ato por meios eletrônicos.

§ 6º Os servidores dos SEGECs e oficiais de justiça ficarão à disposição das unidades judiciárias conforme definição do Juiz-Diretor do Foro, sendo que deverão auxiliar as unidades por trabalho remoto, realizando prioritariamente pesquisas pelos convênios judiciais, tais como BacenJud, SABB, Renajud, Infojud e Arisp, entre outros (deve ser providenciado o cadastramento nos convênios de tais servidores que ainda não se cadastraram), sem prejuízo do auxílio em outras atividades da unidade caso necessário.



3.7. Assim, diante de todo o regramento que disciplina o cenário atual, o TRT da 12ª Região não pode exigir que aqueles servidores que desempenham papel essencial para que o **caráter ininterrupto da atividade jurisdicional** seja garantido neste atípico período em que a sociedade se encontra, sem o fornecimento de máscaras, luvas, álcool em gel, etc.

Insiste-se: não se pode exigir que os servidores que têm contato com o público em geral e jurisdicionados trabalhem **expostos ao risco biológico**, em especial os oficiais de justiça, sem o fornecimento de equipamento mínimo de proteção individual adequado.

Negar ou protelar o fornecimento de tais equipamento de proteção individual é colocar em risco não somente a saúde dos servidores, mas de toda a população, na medida em que expõe seus servidores a um vírus altamente contagioso, sem a adoção das medidas mínimas de prevenção.

Segundo noticiado ao SINTRAJUSC, esta Eg. Corte não tem fornecido máscaras, luvas, álcool em gel, etc., para aqueles servidores que estão trabalhando nas dependências da Justiça do Trabalho, nem aos Oficiais de Justiça, que se deslocam para cumprimento de mandados urgentes, o que merece ser corrigido.

3.8. Até as 14 horas do dia 21 de abril de 2020, o Ministério da Saúde registrou **43.079** casos de coronavírus no Brasil. **Ao todo, são 2.741 mortes confirmadas até o momento**².

Dentre as vítimas fatais, estão servidores do Poder Judiciário!

De acordo com notícia veiculada no dia 05.04.2020 no *site* do SINTRAJUD – Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – **dois servidores** do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região faleceram em decorrência da doença provocada pelo coronavírus³.

Clarice Fuchita é segunda vítima do coronavírus no TRT-2

Servidora faleceu neste sábado à noite (4 de abril), após período de internação; diretoria do Sintrajud manifesta condolências à família e colegas.

Às vésperas do sétimo dia do falecimento do servidor **José Dias Palitot Júnior**, ocorrido em 30 de março, os trabalhadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região lamentam a perda de uma colega para a Covid-19 – doença provocada pelo coronavírus. Na noite deste sábado (04 de abril), aos 63 anos, **Clarice Fuchita**

² Dados disponíveis em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46764-coronavirus-43-079-casos-e-2-741-mortes>

³ Notícia disponível em <https://www.sintrajud.org.br/clarice-fuchita-e-segunda-vitima-do-coronavirus-no-trt-2/>



Kestring (foto) não resistiu e veio a óbito após passar dias internada. Ela deixa marido, “três filhos, nora, genros e um neto a caminho”, manifestou o cunhado, que confirmou o teste positivo, em uma rede social.

Em licença médica desde o último dia 23, a oficiala de justiça que atuava mais recentemente na região da Zona Leste era “das antigas” e “gente boa demais”, manifestou a colega Scheilla Brevidelli, que trabalhou com Clarice anteriormente na 7ª Vara do Trabalho. “Tinha um ótimo astral. Era uma profissional muito séria. Ótima colega”, completa Scheilla. **Atualmente a servidora estava lotada na Central de Mandados do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.**

Formada nas arcadas da Faculdade de Direito da USP, em 1992, Clarice ingressou no TRT-2 em 31 de agosto de 1984, mas continuava na ativa, embora já tivesse tempo de serviço e contribuição suficientes para se aposentar. Seu nome consta entre os primeiros sindicalizados do Sintrajud, ao qual continuava filiada.

A diretoria do Sindicato manifesta profundo pesar à família e colegas, na expectativa de não ter que noticiar mais nenhuma morte em decorrência da disseminação do vírus entre os servidores do Judiciário Federal. A morte de colegas, por qualquer razão, é sempre uma consternação. A vitimação pela pandemia, com as consequências de distanciamento e apreensão que ela traz, torna tudo mais doloroso para todos.

Atleta

“No meio dessa turma toda está alguém que eu tive a chance de passar muitos momentos junto. No meio dessa turma toda está alguém que era ativa, saudável, jogava tênis e sempre participava de competições. A gente sempre se encontrava nos torneios! Fazíamos parte de um grupo que tem muito carinho e respeito um pelo outro”, declarou a amiga tenista Thaís Hiroki, que autorizou o Sindicato a publicar sua manifestação de pesar.

Clarice era tenista amadora, tendo disputado inclusive campeonatos internacionais – como o II Encontro Luso Nipônico Brasileiro de Tênis, realizado em Portugal, em 2014 – e colecionava alguns títulos.

O histórico de esportista da servidora mostra que a preservação da saúde e da vida por meio do isolamento social em tempos de pandemia é uma necessidade para todos.

A importância do fornecimento de equipamentos de proteção individual está evidente. O tempo urge. Pessoas estão sendo infectadas e outras tantas podem morrer em decorrência das complicações causadas pelo coronavírus.

3.9. Assim, visando proteger os servidores de 1º e 2º grau do âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o desdobramento prático da obrigação estabelecida nos dispositivos acima mencionados deve ser traduzido na obrigação de a Administração fornecer EPI's minimamente necessários ao desempenho das atividades laborais, tais como: **(1)** disponibilizar luvas e máscaras que se enquadrem nas especificações técnicas determinadas



pelo Ministério da Saúde, para cada servidor, que esteja realizando ou venha a realizar de maneira presencial o exercício de suas atividades; **(2)** disponibilizar e orientar o uso de álcool gel 70%; e **(3)** disponibilizar quaisquer outros equipamentos necessários para o desenvolvimento regular das atividades individuais para cada servidor.

3.10. Por essa razão, busca o requerente o cumprimento imediato das medidas sanitárias previstas pela Lei nº 13.979/20, pelo CNJ, pelo CSJT e pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com a adoção de medidas que visem proteger integralmente os servidores, em especial os oficiais de justiça, que estejam cumprindo ou venham a cumprir de forma presencial suas atividades laborais, através do **fornecimento dos equipamentos de proteção individual, enquanto perdurar o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).**

4 – Requerimentos.

EM FACE DO EXPOSTO, requer a concessão, a todos os servidores que estejam cumprindo ou que venham a cumprir atividades de forma presencial junto a Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como, em especial, aos Oficiais de Justiça, que se deslocam no cumprimento de mandados, os equipamentos mínimos de proteção individual – EPI's (v.g., luvas, máscaras que se encontrem nas especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde, álcool gel 70%, bem como outros que se fizeram necessários), enquanto perdurar o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)

Pede deferimento.

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado
OAB SC 12.391-A - DF 29.543

P.p.

Luciano Carvalho da Cunha
OAB RS 36.327 - SC 13.780-A

P.p.

Fabrizio Costa Rizzon
OAB RS 47.867 - SC 19.111-A

P.p.

Brendali Tabile Furlan
OAB RS 61.812 - SC 28.292-A